



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020134-03.2013.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: LORENA DE PAULA REGO SALMAN

APELADA: EULALIA DA SILVA SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – SÚMULA 421, STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de tutela antecipada inautida altera pars:

1.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de serem incabíveis honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de Direito Público a qual pertença. Súmula 421, STJ.

2. Recurso conhecido e provido, tão somente para afastar a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em face da Defensoria Pública Estadual, mantendo o decisum em seus demais termos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante o ESTADO DO PARÁ e apelada EULALIA DA SILVA SANTOS.

Acordam os Excelentíssimos Senhores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 31 de agosto de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020134-03.2013.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: LORENA DE PAULA REGO SALMAN

APELADA: EULALIA DA SILVA SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada contra si por EULALIA DA SILVA SANTOS, julgou procedente a pretensão espositiva na exordial. A autora, ora apelada, aforou a ação mencionada alhures afirmado ser portadora de grave quadro de Leucemia Crônica, classificada no CID C92.1., realizando tratamento perante o Hospital Ophir Loyola, tendo sido prescrito por profissional médico daquela instituição o uso, com máxima urgência, do medicamento Nilotinibe 200g, 120 (cento e vinte) cápsulas para iniciar o tratamento de sua enfermidade.

Afirmou que o citado medicamento encontrava-se indisponível no SUS, razão pela qual, com escopo de obter o fármaco, encaminhou através da Defensoria Pública Estadual o Ofício n. 666/2013 a SESPA/SUS, sendo informada que a aquisição do medicamento seria providenciada, fato este que passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias não se concretizou. Pleiteou antecipação da tutela específica de obrigação de fazer, c determinando-se a compra imediata pelo requerido do mencionado medicamento, afim de que pudesse iniciar o tratamento médico, jugando-se em decisão definitiva procedente a presente demanda. Juntou os documentos de fls. 15-26.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo a quo concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferiu a tutela antecipada pleiteada determinado que o requerido providenciasse a aquisição do medicamento Nilotinibe 200g, 120 (cento e vinte) cápsulas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da decisão (fls. 27-28).

O requerido apresentou Contestação (fls. 31-46) e requereu a untada de documentos (fls. 48-64).

Em face do descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, reiterou o Juízo a quo os termos da decisão antecipatória, majorando para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, o valor da multa para eventual desatendimento da decisão (fls. 84).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 109-111), que jugou procedente o pedido autoral, ratificando a tutela antecipada concedida, determinado que o Estado do Pará forneça o medicamento Nilotinibe 200g, 120 (cento e vinte) cápsulas, à autora pelo tempo que for necessário, sob pena de aplicação de multa diária no patamar já fixado em sede de decisão interlocutória, em caso descumprimento.

Consta ainda do decisum, a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Inconformado, o requerido ESTADO DO PARÁ apresentou Recurso de Apelação (fls. 112-116).

Alega que o Juízo a quo incorreu em grave equívoco ao condenar o Estado do Pará em honorários advocatícios, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser impossível o pagamento



de verbas honorárias em favor da Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, nos termos da Súmula n. 421 do Tribunal da Cidadania.

Pleiteia assim o recorrente a reforma de decisão de piso para que seja afastada a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.

A apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo (fls. 118).

Em Contrarrazões (fls. 119-126), o apelado pugna pelo improvimento do presente recurso de apelação, para que seja mantida a sentença hostilizada em sua integralidade.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 127).

Instada a se manifestar (fls. 129) a douta Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer no feito arguindo inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 131-135).

É o relatório, que fora submetido à Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. À míngua de questões preliminares, atenho-me a análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não do Estado do Pará ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.

Consta das razões recursais aduzidas pelo ora apelante que o Juízo a quo ao prolatar a sentença recorrida incorreu em grave equívoco ao condenar o Estado do Pará em honorários advocatícios, uma vez que que o Superior Tribunal de Justiça já teria pacificado entendimento no sentido de ser impossível o pagamento de verbas honorárias em favor da Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, nos termos da Súmula 421 do mencionado Tribunal.

Inicialmente, cumpre destacar no que concerne à matéria controvertida em questão, que, em que pese a legalidade e vigência da Lei Complementar 80/1994, com redação atribuída pela Lei Complementar /2009, que conferiu as Defensorias Públicas o direito de executar e receber as verbas sucumbenciais contra quaisquer entes públicos não se superou a questão da confusão entre devedor e credor, quando a Defensoria Pública litiga com ente da mesma esfera da Administração Pública, o que culminaria com a extinção da obrigação nos termos do art. 381 do , in verbis:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor

Nesta seara o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de serem são incabíveis honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de Direito Público à qual pertença.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do aludido Tribunal:



PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE DE FETO. OMISSÃO DO ESTADO. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A decisão recorrida deixou de viabilizar o pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Distrito Federal pelo fato de esta atuar contra o Distrito Federal, pessoa jurídica da qual é parte integrante. 2. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, afirmou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante. 3. O prequestionamento implícito ocorreu, porquanto foi satisfeita a exigência de que a matéria jurídica vinculada no recurso tenha sido efetivamente enfrentada e discutida no acórdão impugnado, ainda que este não tenha mencionado expressamente os artigos de lei objeto do inconformismo. 4. [...]. (AgRg no AREsp 604.755/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015). (Grifo Nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225/PB, Rel. Ministro GERALDO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015). (Grifo Nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IPERJ E RIOPREVIDÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421/STJ. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO, PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/04/2011). II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1068647/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 16/05/2013). (Grifo Nosso).

Esse posicionamento ensejou a edição da Súmula 421 pelo Tribunal da



Cidadania, com o seguinte teor:

Súmula 421. STJ. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Destarte, depreende-se da leitura da súmula destacada alhures que as Defensorias Públicas podem receber honorários advocatícios de quaisquer entes públicos, exceto daquele ao qual está organicamente vinculado.

Desta forma, tendo em vista a impossibilidade de proscrição do recorrente ao pagamento de verbas honorárias na espécie em favor da Defensoria Pública Estadual, o provimento do apelo para se afastar a mencionada condenação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença recorrida, tão somente para afastar a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em face da Defensoria Pública Estadual, mantendo o decisum vergastado em seus demais termos.

É como voto.

Belém (PA), 31 de agosto de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora